



LEI Nº 2.602, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

Autoria: Poder Executivo Municipal

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR
NO VALOR DE R\$ 5.050.000,00 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 5.050.000,00 (cinco milhões e cinquenta mil reais), nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, nas seguintes dotações orçamentárias:

10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
	AQUISIÇÃO DE VEICULOS,	
001.10.302.0010.10088	EQUIPAMENTOS E MATERIAL	
	PERMANENTE - MAC	
4.4.90.00.00.00	Aplicações diretas	
16213210000002	Transferências SUS Estadual - Emenda 217/2024 - Gilberto Cattani	R\$ 250.000,00
001.10.302.0010.20149	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	
3.3.50.00.00.00	Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos	
15001002000000	Receita de impostos e de transferências de impostos - saúde - exercício	R\$ 4.800.000,00
	TOTAL	R\$ 5.050.000,00

Art. 2º. Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recursos de excesso de arrecadação, de acordo com o Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. As alterações constantes desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 2.228, de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei Municipal nº 2.486, de 10 de outubro de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 – LDO, e a Lei Municipal nº 2.518 de 19 de



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



dezembro de 2023, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 – LOA.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, em 06 de novembro de 2024.

Rafael Machado

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

Marcio Antão Canterle

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

EMEI REINO ENCANTADO	01
EMEI HESTHA BEATA	01
EMEI KARINE	03
EM AMÉLIA – ED. INFANTIL – EMEI JARDIM DOS IPÊS	04
EM AMÉLIA	05
EM JOSÉ DELFINO	01
EM JARDIM DAS PALMEIRAS	07
EM PROF. ANTONIO PEREIRA	01
EM NOSSA SENHORA APARECIDA	09

VAGAS PARA REMOÇÃO DE PROFESSORES - MATEMÁTICA

ESCOLA	Nº DE VAGAS
EM 04 DE JULHO	01

VAGAS PARA REMOÇÃO DE PROFESSORES - CIÊNCIAS

ESCOLA	Nº DE VAGAS
EM 04 DE JULHO	01
EM PROF. ANTONIO PEREIRA	01

VAGAS PARA REMOÇÃO DE PROFESSORES – AG. EDUCACIONAL

ESCOLA	Nº DE VAGAS
EMEI ARMANDO JACINTO BRÓLIO	01
EMEI JORDANA	01
EM AMÉLIA – ED. INFANTIL – EMEI JARDIM DOS IPÊS	02

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
NOTIFICAÇÃO**

Ilustríssimo(a) Senhor (a) Representante Legal do(a): LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA

Referente à FA: 2402021100100064301

Considerando a ciência deste Procedimento Administrativo através da Publicação no Diário Oficial, referente à Reclamada LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA, CNPJ: 26.384.531/0001-19, conforme fls. 42, 43 e 44.

Considerando a impossibilidade de notificação, pessoalmente ou por via postal, no endereço que consta nos autos da reclamação supra citada.

Considerando a previsão legal do artigo 9, VI, do Decreto Estadual nº 1590/2022, quanto à Notificação via Edital;

NOTIFICO Vossa Senhoria, representante legal do(a) LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA, para que apresente comprovante do pagamento da DAM – DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL.

Por ser verdade firmo o presente.

Campo Novo do Parecis-M/T, 06/11/2024.

Naiara Lopes Queiroz Glenir Nogueira

Coordenadora Executiva do PROCON Cartório PROCON

Portaria 1118/2022 Matrícula 1885

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2021 – DISPÕE SOBRE MACROZONEAMENTO, ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, CRIA A ZONA ESPECIAL AEROPORTUÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o inciso VII e suas alíneas a, b, c, d, e, ao art. 12 da Lei Complementar nº 115/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

(...)

VII – Zona Especial Aeroportuária (ZEA): Área do Aeroporto Municipal de Campo Novo do Parecis e seu entorno, delimitada pelas linhas limites do Plano de Zona de Proteção e do Plano de Zoneamento e Ruído, e tem seu perímetro externo definido e delimitado em anexo à presente lei.

a) a instalação dos usos e atividades urbanas obedecerá à classificação, definição e categorias previstas no Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR), elaborado pela autoridade aeroportuária competente nos termos do Regulamento Nacional de Aviação Civil - RBAC. b) A viabilidade de instalação e de regularização de usos e atividades localizados na Zona Especial Aeroportuária - ZEA, será analisada com base no Plano Específico referido na alínea 'a', e nos termos do Regulamento Nacional de Aviação Civil - RBAC. c) A classificação e a instalação de atividades de natureza perigosa obedecerão, além do disposto no Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR), às demais regras baixadas pela autoridade aeroportuária competente, nos termos da legislação nacional aplicável e seus regulamentos, em especial aos Planos Básico e Específico de Zona de Proteção de Aeródromos. d) Os projetos destinados às construções, reformas e regularização de imóveis situados nas ZEA, obedecerão ao gabarito e demais restrições estabelecidas nas normas baixadas pela autoridade aeroportuária competente, nos termos da legislação nacional e seus regulamentos, e aos parâmetros urbanísticos do Plano Diretor e demais legislações correlatas. e) Fica a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, ou outra que lhe venha substituir, autorizada a baixar normas complementares visando definir os mecanismos de articulação com o Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, para efeito de aplicação desta Lei, observadas as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 04 dias do mês de novembro de 2024.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município.

MARCIO ANTÃO CANTERLE

Secretário Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 2.602, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 5.050.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral do Município no valor de **R\$ 5.050.000,00 (cinco milhões e cinquenta mil reais)**, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, nas seguintes dotações orçamentárias:

10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
----	-------------------------------	--

10.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
001.10.302.0010.10088	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - MAC	
4.4.90.00.00.00	Aplicações diretas	
16213210000002	Transferências SUS Estadual - Emenda 217/2024 - Gilberto Cattani	R\$ 250.000,00
001.10.302.0010.20149	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	
3.3.50.00.00.00	Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos	
15001002000000	Receita de impostos e de transferências de impostos - saúde - exercício	R\$ 4.800.000,00
	TOTAL	R\$ 5.050.000,00

Art. 2º. Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recursos de excesso de arrecadação, de acordo com o Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. As alterações constantes desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 2.228, de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei Municipal nº 2.486, de 10 de outubro de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 – LDO, e a Lei Municipal nº 2.518 de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 – LOA.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, em 06 de novembro de 2024.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE

Secretário Municipal de Administração

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

Autoria: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS A APROVAR PROJETOS DE LOTEAMENTO AERONÁUTICO DE ACESSO CONTROLADO.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO LOTEAMENTO AERONÁUTICO DE ACESSO CONTROLADO

Art. 1º. Autoriza o Município de Campo Novo do Parecis a aprovar projetos loteamentos aeronáuticos de acesso controlado, desde que atendidas às disposições legais vigentes, bem como as seguintes condições:

§ 1º. Deverá destinar 35% (trinta e cinco por cento) de sua área total aos seguintes usos, na proporcionalidade indicada a seguir: I – mínimo de 15% (quinze por cento) de sua área como área institucional exclusiva de Taxiway; II – mínimo de 5% (cinco por cento) de sua área para áreas verdes e permeáveis, incluindo praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais; III – mínimo de 15% (quinze por cento) de sua área para o sistema viário. IV – localizar-se no perímetro urbano; V – os lotes terão área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e testada mínima de

15,00 (quinze metros). VI – a via de acesso ao loteamento possuirá largura mínima de 10 metros, sendo 7 metros de pista e 1,5 metros para cada passeio lateral, e deverá ter comunicação com via pública oficial, respeitando a Lei de Acessibilidade; VII – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; VIII – o portão de acesso ao loteamento deverá possuir recuo de no mínimo 10m (dez metros) em relação à via pública, permitindo as manobras de acesso de ao menos dois veículos, simultaneamente. IX – os loteamentos aeronáuticos deverão possuir área total de, no máximo, 300.000,00m² (trezentos mil metros quadrados). X – somente será admitida a implantação de loteamentos aeronáuticos em locais que possibilitem a aprovação de ZPA - Área de Proteção de Aeródromo. XI – as vias de circulação de Aeronaves, chamadas Taxiway, seguirão as normativas do Órgão Regulador ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil. XII – todo o perímetro da Área do Loteamento Aeronáutico de acesso controlado deverá ser cercado, respeitadas as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, separando a área do loteamento da malha viária urbana e garantindo segurança nas operações de pouso e decolagem das aeronaves; XIII – o acesso ao loteamento será controlado, devendo o estatuto da entidade prever as regras de mobilidade no respectivo espaço.

§ 2º. Se estudos da indicação dos arruamentos e das vias de comunicação indicarem menor necessidade, a diferença poderá ser incorporada nas áreas para espaços e serviços comunitários.

Art. 2º. São obrigações do loteador:

I – demarcação das quadras, lotes ou datas, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos em perfeitas condições; II – abastecimento de água potável em conformidade com as normas do departamento de água de Campo Novo do Parecis, bem como o contido na presente lei; III – rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as normas da concessionária local e as seguintes: a) posteamento em concreto armado do tipo circular ou duplo "T"; e iluminação pública em todos os postes com capacidade de lumes não inferior à 125 watts por postes e em avenidas não inferior a 150 watts por postes, em LED (Diodo Emissor de Luz), em qualquer dos padrões do loteamento acima, os braços não poderão ser inferiores a 2,40 m de comprimento e 48,1 cm de diâmetro e parede não inferior a 1,8 milímetros; b) posteamento nas avenidas do tipo: reto, telefônico, galvanizado, entre 07mts e 09mts, fabricado em aço carbono SAE 1010/1020, diâmetro do topo do poste 76,20mm, diâmetro do poste na parte baixa 114,30, chapa 13 engastado ao solo; IV – galeria de águas pluviais, inclusive com destino final das águas; V – as vias de pavimentação asfáltica, deverão ser dos seguintes materiais: Pavimento em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) ou Pavimento. TSD (Tratamento Superficial Duplo), em conformidade com normas técnicas da Municipalidade; VI – as vias de Taxiway deverão seguir as normas dos órgãos de aviação; VII – meio-fios e sarjetas de acordo com as especificações da Municipalidade; VIII – toda edificação que não seja servida pela rede pública de esgotos sanitários deverá possuir sistema de tratamento de esgotos, individual e/ou coletivo próprio (sistema de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro), com distanciamento mínimo de 80cm da divisa, de acordo com a legislação do Município. a) caberá ao loteamento de acesso controlado realizar todas as obras da rede de canalização de esgoto sanitário, com destinação de acordo com o projeto de tratamento de esgoto do município, quando este for implantado. IX – pintura do nome das ruas e avenidas em placas próximas dos cruzamentos das vias, nos padrões definidos pelo órgão competente. X – calçada padrão, conforme legislação específica vigente, nos lotes que serão integrados ao patrimônio público, devendo ser entregues em até 48 (quarenta e oito) meses após a aprovação do loteamento.

Art. 3º. São de responsabilidade do loteador: